



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## **ANALISE SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 150/2023**

**OBJETO:** registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Agricultura, Obras, Saúde, Assistência Social, Departamento de Trânsito, Educação e Administração.

**IMPUGNANTE:** CAMILA PAULA BERGAMO – C.P.F.: 090.926.489-90.

Cuida o presente de análise e julgamento de impugnação protocolada pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO – C.P.F.: 090.926.489-90, ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de pneus novos, Câmaras de ar e Protetores destinados as Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Agricultura, Obras, Saúde, Assistência Social, Departamento de Trânsito, Educação e Administração.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A licitante apresentou impugnação ao referido edital através do Portal de Compras Públicas no dia 10 de julho de 2023 as 11hs21min. A sessão eletrônica está marcada para realiza-se no dia 19 de julho de 2023, às 14hs, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe o art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### **II - DO PEDIDO**

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, no que concerne aos limites estabelecida pela cota reservada de até 25% para ME/EPP e que seja incluído no edital que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem também declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

### **III - DA ANÁLISE:**

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar à competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público. No que se refere



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na licitação, temos a considerar:

Considerando o previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Considerando que o artigo 5º-A da Lei Federal nº 8.666/93 assevera que *“as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”*.

Considerando o estabelecido no texto normativo da Lei Complementar nº 123/2006 que versa sobre os critérios para o acesso das ME e EPP às contratações públicas, conforme segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte,



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

A Lei Complementar nº 147/2014 alterou o conteúdo normativo consignado no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 tornando **obrigatória** a contratação exclusiva de ME/EPP, quando o valor do **item** licitado for igual ou abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Considerando que nas licitações processadas por itens ou lotes, a Administração Pública está obrigada a reservar à participação exclusiva de MPE para aqueles itens ou lotes cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo que o somatório do valor de todos os itens ou lotes extrapole esse valor.

De logo, há que se reconhecer que não se verifica qualquer antinomia entre os dois dispositivos, posto que o inciso I trata de contratações cujo valor dentro de uma alçada ao passo que o inciso III regula as contratações com atenção a natureza do que objeto que a administração pretende adquirir.

A aplicação prática das normas deve ser feita no sentido de que, em se tratando de bens de natureza divisível, o inciso III incidirá somente nos casos em que o valor estimado da contratação superar o limite do inciso I, de modo que, quando o valor estimado da contratação superar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a administração deverá estabelecer uma cota de participação exclusiva de até 25% do objeto para ME e EPP.

No caso em tela, a administração decidiu pela não aplicação da cota reservada para os itens com valor superior a R\$ 80.000,00, por não ser vantajoso para a Administração Pública, conforme previsão constante no art. 49, inc. III da LC 123/2006.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Quanto a declaração de enquadramento como ME ou EPP cumpre salientar que a licitante também declara que as informações apresentadas são verdadeiras, podendo ser responsabilizado criminalmente por informação falsa, sendo desnecessário pedir mais documentos para comprovação de se enquadrar como ME ou EPP.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino**, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO, mantendo os termos do edital inalterados.

Nada mais a tratar, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 18 de julho de 2023.

**Carina da Silveira**

Pregoeira

Portaria nº 45/2022